

A. I. N° - 276473.0601/12-0  
AUTUADO - ASAM MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFAS T. FREITAS  
INTERNET - 27/06/2013

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0082-05/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Acolhidos parcialmente os argumentos defensivos, comprovado o engano do emissor de parte das notas fiscais. Infração parcialmente mantida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS: a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Infração caracterizada, não contestada. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Demonstrado que as mercadorias não saíram do estabelecimento do sujeito passivo não houve circulação física, jurídica ou econômica. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2012, exige ICMS no valor histórico de R\$ 12.734,41 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. ICMS no valor de R\$ 1.654,89. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa no valor de R\$ 447,60;

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 10.631,92.

O sujeito passivo, às fls. 100 a 117 dos autos, apresenta defesa aduzindo que em relação à Nota Fiscal nº 000.000.343, emitida pela empresa Lara Jahel Ltda, CNPJ nº 03.325.778/0001-69, relativa à aquisição de um veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI, 1.8 Flex., placa JRW-7924, chassi 9BRBB48E495045767, ano/mod.. 2008/2009, no valor de R\$54.000,00 a empresa Asam Motors Comercio de Veículos Ltda., recebeu o veículo em consignação na data de 04/08/2011, conforme demonstra a Nota Fiscal de nº 000.000.012, emitida em favor de Sérgio Munechigue Furuguem, CPF nº 990.152.508-04, anexa. Quando da venda do veículo, emitiu a Nota Fiscal de Devolução de nº 000.000.253, na data de 20/08/2011 (cópia anexa) e, imediatamente, na mesma data, emitiu a Nota Fiscal nº 000.000.021, de efetivação de compra em nome do cliente Sérgio Munechigue Furuguem, CPF nº 990.152.508-04 e a nota fiscal de venda do veículo, que obteve a numeração 000.000.255 (cópia anexa), em favor do comprador, Sr. José Serafim de Menezes, CPF nº 044.598.876-22, na mesma data, efetuando ainda a transferência do DUT do veículo ao comprador, conforme também demonstra a cópia anexa.

Aduz que o equívoco se deu quando da emissão da Nota Fiscal de nº 000.000.343, pela empresa Lara Jahel Ltda, CNPJ nº 03.325.778/0001-69, que emitiu erroneamente a referida nota em nome de Asam Motors Comércio de Veículos Ltda, o que deveria ter sido efetuado em nome do cliente

comprador. Reconhecendo o equivoco, a empresa Lara Jahel Ltda emitiu, na data de 19/07/2012, a Nota Fiscal de Devolução de nº 000.000.677, que demonstra em suas informações adicionais ser referente à Nota Fiscal de nº 000.000.343, emitida em 20/08/2011, no valor de R\$54.000,00, com a descrição do bem veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI, 1.8 Flex., placa JRW-7924, chassi 9BRBB48E495045767, ano/mod.. 2008/2009, conforme demonstra a cópia anexa.

Destaca que nas notas fiscais emitidas pela empresa Asam Motors Comércio de Veículos Ltda consta-se à mesma descrição da nota emitida pela empresa Lara Jahel Ltda, esta equivocadamente e conclui que não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A receber a emissão da Nota Fiscal nº 000.000.343 em seu sistema, posto não haver efetuado ela qualquer venda á empresa emissora, mas sim ao senhor Sr. José Serafim de Menezes, CPF nº 044.598.876-22, comprador do veículo para o qual também fora transferido o DUT já citado e anexo.

Afirma em relação às Notas Fiscais nºs 000.011.931 e 000.013.507, emitidas pela empresa Via Brasil Automóveis Ltda, CNPJ nº 04.717.513/0001-79, relativo às mercadorias “Módulo de Ignição”, no valor de R\$ 6.120,44 (seis mil, cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos) e “Para Barro LD”, no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), conforme demonstram as cópias anexas, que erroneamente foram emitidas as referidas notas fiscais em nome da empresa Asam Motors Comércio de Veículos Ltda, quando, na verdade, deveriam ter sido emitidas em nome do cliente Sérgio Clério Guimarães Queiroz, que efetuou a compra de um veículo marca Hyundai, modelo Santa Fé, 07 Lug. 3.5, Aut., Chassi KMHSH81GDBU640414, na data de 07/12/2010, conforme comprova a Nota Fiscal de nº 000.000.042, emitida em 07/12/2010, anexa.

Assegura que o fato ocorreu, portanto, equivocadamente na empresa Via Brasil Automóveis Ltda que efetuou serviços de garantia de fábrica no veículo vendido pela empresa Asam Motors, sendo efetuada a troca do “Módulo de Ignição” e “Para Barro LD” do veículo com a emissão das Notas Fiscais nºs 000.011.931 e 000.013.507 equivocadamente em nome de Asam Motors, ao que se deveria emitir em favor do proprietário do veículo, Sr. Sérgio Clério Guimarães Queiroz.

Procura demonstrar que na Nota Fiscal de nº 000.011.931 emitida pela empresa Via Brasil Automóveis Ltda., fez-se constar nos dados adicionais as características do veículo onde fora efetuada a troca do produto objeto da nota fiscal emitida e, naquele campo, constou-se o chassi KMHSH81GDBU640414, que comprova ser o mesmo veículo da Nota Fiscal de nº 000.000.042 emitida pela empresa Asam Motors em venda ao cliente citado. Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A receber a emissão das Notas Fiscais nºs 000.011.931 e 000.013.507 em seu sistema, posto não pertencer a ela o veículo em questão, nem sequer haver sido efetuada qualquer transação comercial entre esta e a empresa Via Brasil Automóveis Ltda nos objetos descritos nas notas fiscais, mas sim ter feito a efetiva venda ao Sr. Sérgio Clério Guimarães Queiroz de um veículo conforme demonstra a Nota Fiscal nº 000.000.042 já anexa.

Consigna ter alegado a Fiscalização ocorrência de pendência fiscal relativa à Nota Fiscal nº 587679, emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo HR 2.5 Longo, chassi alto STG GL, RENAVAM 245300, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais). Procura esclarecer que a Nota Fiscal de nº 076603, emitida em 26/03/2012, pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo HR 2.5 Longo, chassi alto STG GL, RENAVAM 245300, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa. Destaca que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se constar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno. Explica que o fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem, no entanto, enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma.

Complementa que, diante da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora. Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão.

Chama a atenção que fora no prazo legal efetuada, pela própria empresa supostamente vendedora, a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.

A Nota Fiscal nº 587678, emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo HR 2.5 Longo, chassi alto STG GL, RENAVAM 245300, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais): Explica o autuado:

*Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 076604, emitida em 26/03/2012 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo HR 2.5 Longo, chassi alto STG GL, RENAVAM 245300, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$57.250,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;*

*Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;*

*O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;*

*Diane da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;*

*Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;*

*Data vénia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.*

A Nota Fiscal nº 587682, emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, à mercadoria veículo I30, 2.0 Aut. RENAVAM 146763, chassi KMHDC51EBCU364370, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais). Explica o autuado:

*Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 079662, emitida em 12/04/2012, pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo I30, 2.0 Aut. RENAVAM 146763, chassi KMHDC51EBCU364370, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;*

*Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;*

*O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;*

*Diane da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;*

*Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;*

*Data vénia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.*

A Nota Fiscal nº 587684, emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo I30, 2.0 Aut. RENAVAM 146763, chassi KMHDC51EBCU362963, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 58.250,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais):

Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 086684, emitida em 18/05/2012, pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo I30, 2.0 Aut. RENAVAM 146763, chassi KMHDC51EBCU362963, FAB. 2011 MOD 2012, no valor de R\$ 58.250,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;

Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;

O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;

Dianete da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;

Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;

Data vênia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.

A Nota Fiscal nº 342324 (anexa), emitida em 29/09/2010 pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo I30, 2.0, mecânico, no valor de R\$53.842,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais). Explica o autuado:

Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 357809, emitida em 26/10/2010 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo I30, 2.0, mecânico, no valor de R\$53.842,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;

Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;

O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem, no entanto, enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;

Dianete da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;

Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;

Data vênia demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.

A Nota Fiscal nº 373945 (anexa), emitida em 19/11/2010 pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo I30, 2.0, Wagon Aut., no valor de R\$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Explica o autuado:

Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 386362, emitida em 08/12/2010 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo I30, 2.0, Wagon Aut., no valor de R\$ 59.450,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;

Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;

O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;

Dianete da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;

Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;

Data vênia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.

A Nota Fiscal nº 418598 (anexa), emitida em 31/01/2011 pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos);

*Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 422659, emitida em 04/02/2011 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;*

*Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;*

*O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;*

*Diante da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;*

*Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;*

*Data vénia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.*

A Nota Fiscal nº 418599 (anexa), emitida em 31/01/2011 pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Explica o autuado:

*Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 422662, emitida em 04/02/2011 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;*

*Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;*

*O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;*

*Diante da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;*

*Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;*

*Data vénia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.*

A Nota Fiscal nº 418600 (anexa), emitida em 31/01/2011 pela empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mercadoria veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Explica o autuado:

*Acontece que, conforme se depreende na nota fiscal de nº 422663, emitida em 04/02/2011 pela mesma empresa CAOA Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativo à mesma mercadoria da nota fiscal de saída, veículo IX35, 2.0, MEC., no valor de R\$81.226,24 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), efetuando, neste ato, a entrada da mercadoria, conforme demonstra a cópia anexa;*

*Há ainda que se reparar que na nota fiscal de entrada da mercadoria emitida pela empresa CAOA Montadora de Veículos Ltda, fez-se contar, no campo das informações complementares, que seria referente à nota fiscal emitida como saída, vinculando, portanto, as notas fiscais de emissão e retorno;*

*O fato ocorreu em virtude de a montadora haver emitido a nota fiscal de envio de mercadoria para a empresa sem no entanto enviá-la, posto não ter havido pagamento da mesma;*

*Diante da não efetivação de pagamento, a própria empresa vendedora emitiu novamente a nota fiscal de entrada, uma vez que não remeteu a mercadoria para a compradora;*

*Desta forma, não poderia a empresa Asam Motors Comércio de Veículos S/A emitir qualquer nota de entrada de mercadoria, posto não haver concretizado a compra do objeto da nota fiscal em questão;*

*Data vênia, demonstra a empresa que fora no prazo legal efetuada pela própria empresa supostamente vendedora a restituição da nota, com a entrada da mercadoria.*

A Nota Fiscal nº 587681, emitida pela empresa Caoa Montadora de Veículos S/A, CNPJ nº 03.471.344/0001-77, relativa à venda de um veículo marca Hyundai, modelo I30, 2.0, Aut., RENAVAM 146763, chassi KMHDC51EBU364365, ano/mod.. 2011/2012, no valor de R\$61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), conforme demonstra a cópia anexa. Explica o autuado:

*Acontece que, a empresa Asam Motors Comercio de Veículos Ltda somente recebeu o veículo em seu estoque na data de 03/07/2012, efetuando a entrada do referido veículo para venda;*

*Desta forma, tendo recebido a mercadoria apenas na data de 03/07/2012, não pode ser a empresa Asam Motors Comércio de Veículos Ltda punida por ato não praticado, uma vez que não autorizou à empresa Caoa a emissão da nota na data de 31/20/2011, havendo solicitado o bem apenas no ano de 2012.*

Requer que seja julgada procedente a presente solicitação com o cancelamento da multa determinante sobre a nota fiscal citada.

O autuante, às fls. 156 a 158 dos autos, apresenta a informação fiscal afirmando que referente ao ano de 2011: Nota Fiscal nº 11931 com chassi da Nota Fiscal nº 42, refere-se à peça em garantia do veículo desta nota fiscal. Emitida erroneamente em nome da ASAM Motors. Nota Fiscal nº 13507 a empresa alega na defesa o mesmo do anterior, porém a nota fiscal da peça em garantia não faz menção a nenhum veículo. A Nota Fiscal nº 811 não houve defesa com relação a tal nota.

Apresenta o novo valor da infração 1 para R\$ 844,94.

Quanto à infração 2, afirma que não foi contestada. Valor da infração R\$ 447,60.

No que alude a infração 3, afirma que antes de lavrar o Auto de Infração foi entregue ao contribuinte relação com as notas fiscais de entrada não registradas. Ao final do trimestre sem retorno por parte deste foi lavrado o Auto de Infração devido aos valores de entrada fazerem referência a veículos de valor considerável. Em sua defesa o contribuinte alegou que:

*Referente ao ano de 2010*

*Empresa CAOA emitiu a NF 342324 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 357809.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 373945 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 386362.*

Assegura que houve erro da sua parte por não perceber que as referidas notas fiscais de devolução faziam referência às de entradas, pois estavam relacionadas com recebidas pela empresa. No entanto a alegação do contribuinte não procede, pois todas as entradas referentes à empresa deveriam ter sido escrituradas. A CAOA já que não houve circulação da mercadoria deveria ter cancelado a nota fiscal eletrônica de venda. Art. 116, II, art. 231-G parágrafo 12 e art. 231-K do RICMS/BA Decreto nº 6284/97.

*Referente ao ano de 2011*

*Empresa CAOA emitiu a NF 418598 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 422659.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 418599 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 422662.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 418600 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 422663.*

Alude que houve erro de sua parte por não perceber que as referidas notas fiscais de devolução faziam referência às de entradas, pois estavam relacionadas com recebidas pela empresa. No

entanto a alegação do contribuinte não procede, pois todas as entradas referentes à empresa deveriam ter sido escrituradas. A CAOA já que não houve circulação da mercadoria deveria ter cancelado a nota fiscal eletrônica de venda. Art. 116, II, art. 231-G parágrafo 12 e art. 231-K do RICMS/BA Decreto nº 6284/97.

*A NF 343 houve erro de emissão comprovado pelo contribuinte.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 587678 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 76604.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 587679 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 76603.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 587682 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 76662.*

*Empresa CAOA emitiu a NF 587684 para a ASAM Motors e como não houve pagamento foi efetuada a devolução através da NF 86684.*

Alude que as referidas notas fiscais de devolução foram emitidas em 2012. No entanto a alegação do contribuinte não procede, pois todas as entradas referentes à empresa deveriam ter sido escrituradas. A CAOA já que não houve circulação da mercadoria deveria ter cancelado a Nota Fiscal eletrônica de venda. Aponta o art. 116, II, art. 231-G parágrafo 12 e art. 231-K do RICMS/BA Decreto nº 6284/97.

Afirma que a Nota Fiscal nº 587681 foi registrada no ano de 2012.

Apresenta novo valor da infração 3 de R\$ 5.909,70.

Pelo exposto, pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O sujeito passivo, às fls. 164 a 181, volta a se manifestar contestando a informação fiscal, trazendo os mesmos argumentos já alinhados referente ao ano de 2010 = Nota Fiscal nº 342324 O sujeito passivo, às fls. 164 a 181, volta a se manifestar contestando a informação fiscal, repetindo, quanto à infração 3, os mesmos argumentos relativos às notas fiscais do ano de 2010 - 342324; 373945. Do Ano de 2011, números 418598; 418599, 418600; 587678; 587679; 587682; 587684. Ano de 2012 = 587681.

O autuante, às fls. 209 a 210 dos autos, apresenta nova informação fiscal aduzindo que a infração 1 foi contestada e ajustada para o valor de R\$ 844,94.

A infração 2 não foi contestada.

Quanto à infração 3, aduz que a CAOA comete um erro quando emite nota fiscal de venda eletrônica e aguarda o pagamento da mesma. Quando não há pagamento emite nota fiscal de devolução quando deveria cancelar a nota fiscal eletrônica de venda já que não houve circulação da mercadoria. Art. 116, II, art. 231-G parágrafo 12 e art. 231-K do RICMS/BA Decreto nº 6284/97.

Consigna que foi cobrada multa 1% pela falta de registro da nota fiscal de entradas na tentativa de evitar que no futuro estes erros fossem reincidientes. Entretanto, como a compra realmente não ocorreu e haveria diferença de estoque pela aquisição da mercadoria sem saída posterior, reconsidereu que tal infração realmente não existe. A Nota Fiscal nº 587681 foi registrada no ano de 2012 e já havia sido desconsiderada na informação anterior.

Apresenta novo valor da infração R\$ 0,00.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 3 infrações, tanto por descumprimento de obrigação principal como acessória.

Verifico, em consonância com o autuante, que, em relação à infração 1, quanto à Nota Fiscal nº 11931 de 2011, com o mesmo chassi da Nota Fiscal nº 42, conforme demonstra o autuado, se refere à peça em garantia do veículo desta nota fiscal. Na verdade a prestadora dos serviços em

garantia não foi o sujeito passivo e, sim, Via Brasil Automóveis Ltda. Assim, tal nota foi emitida erroneamente em nome da ASAM Motors pela aludida prestadora dos serviços de troca de peça em garantia, quando deveria a consignada nota ser emitida em nome do proprietário do veículo, alvo dos serviços prestados pela Via Brasil. Já a Nota Fiscal nº 13507 a empresa apresenta a mesma alegação, contudo a nota fiscal da peça em garantia não faz menção a nenhum veículo. Assim, não há como considerá-la como emissão equivocada do remetente, conforme ocorreu com a primeira nota.

Quanto à Nota Fiscal nº 811, não houve defesa.

Diante do exposto, resta a manutenção parcial da infração 1, com a exigência da antecipação integral, na condição de responsável por substituição tributária do ICMS devida no valor de R\$844,94, com ocorrência de 30/06/2001, data de vencimento em 09/07/2011, multa de 60% e alíquota de 17%, conforme demonstrativo de débito original.

A infração 2 não foi contestada pelo impugnante, cabendo a sua manutenção integral, uma vez que sua exigência atendeu ao devido processo legal.

No que tange a infração 3, a Nota Fiscal nº 587681 foi registrada no ano de 2012, conforme constata o próprio autuante, não cabendo a aludida multa.

Quanto às demais notas fiscais, também não cabe a multa de 1%, pois, acolhe corretamente o autuante a arguição da autuada, na medida em que ficou demonstrado não terem, as aludidas notas, com suas respectivas mercadorias, efetivamente saído do estabelecimento da remetente, pois esse (CAOA), emitiu as notas de saída mas não fez circular as mercadorias, emitindo notas de devolução, em relação às mesmas. Segundo o sujeito passivo (indicado como adquirente no documento fiscal), não ocorreu à saída em virtude do não pagamento antecipado da compra.

Diante do exposto, não caberia o registro nos livros de entradas do autuado das aludidas notas fiscais, pois não houve circulação física, jurídica ou econômica das mercadorias.

Assim, considero, conforme entende o autuante, improcedente a infração 3.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	1.654,89	844,94	60%
02	PROCEDENTE	447,60	447,60	-----
03	IMPROCEDENTE	10.631,92	0,00	-----
<b>TOTAL</b>		<b>12.734,41</b>	<b>1.292,54</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0601/12-0, lavrado contra **ASAM MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$844,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$447,60**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR